



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.195 - RS (2015/0308650-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDISON CLAAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova"*. (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminoso do agente, destacando o julgador que o réu registra outras três ocorrências policiais, consistentes na realização de três roubos caracterizados com *modus operandi* semelhantes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.195 - RS (2015/0308650-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDISON CLAAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDISON CLAAS VIEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0353976-14.2015.8.21.7000, consoante a seguinte ementa (fl. 667):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS EM CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Não há falar em nulidade do ato de reconhecimento de pessoa, ante a alegação de afronta do artigo 226 do Código de Processo Penal, sem comprovação de efetivo prejuízo. Hipótese em que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, cabível a segregação cautelar. Suficientes indícios de autoria para manutenção do decreto prisional, sendo que sua confirmação exige exame aprofundado de provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*. Decisão do Magistrado singular bem fundamentada na garantia da ordem pública, apontando as razões de seu convencimento.

Ordem denegada.

Nesta via, a defesa renova a tese de que não foi observado o procedimento previsto no art. 226 e ss. do CPP quando do reconhecimento pessoal realizado durante a fase investigativa.

Argumenta que o "reconhecimento" do recorrente "se deu exclusivamente por fotografias, não havendo o reconhecimento pessoal por nenhuma das vítimas ou demais testemunhas. Aliás, nenhum outro elemento informativo ampara o 'reconhecimento pessoal' realizado pela autoridade policial" (fl. 699).

Assere que o juízo de primeiro grau e a Corte de origem "jamais se pronunciaram quanto à controvérsia acerca do depoimento das testemunhas e, tampouco, acerca dos vídeos anexados pela autoridade policial nos quais, claramente, se verifica não se tratar do paciente" (fl. 699).

Sustenta que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva - carente de fundamentação idônea.

Requer, liminarmente e no mérito, "o relaxamento do decreto de prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão ou, ainda, a concessão de liberdade provisória" (fl. 701).

O pleito liminar foi indeferido em 04.12.2015.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, apurou-se que há audiência de instrução designada para o dia 04.04.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.195 - RS (2015/0308650-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova"*. (HC 278.542/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015).

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminoso do agente, destacando o julgador que o réu registra outras três ocorrências policiais, consistentes na realização de três roubos caracterizados com *modus operandi* semelhantes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Quanto à nulidade por eventual falha no reconhecimento pessoal do recorrente, não há nada a reparar no acórdão atacado, isso porque está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que tem admoestado não ser premissório o ritual previsto no art. 226 do CPP.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o juiz natural da causa verificar a irrelevância ou a impertinência da prova requerida, é cabível o seu indeferimento motivado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de prover a regularidade do processo e a ordem no curso dos atos instrutórios, situação que ocorreu nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente, quando amparado em outros elementos de prova.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça consignou, por sua Terceira Seção, que, conforme a exegese do art. 212, caput, do Código de Processo Penal, a inobservância do rito procedimental de inquirição de testemunhas, no sistema acusatório, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, não causa nulidade do feito, ausente a demonstração de prejuízo à parte. Acórdão proferido em consonância com a jurisprudência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. De acordo com a disposição do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, também, do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal deve ser instruído com cópia do acórdão em que se fundamenta a divergência, bem como deve ser realizado o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados e a incompatibilidade de entendimentos, situação diferente do ocorrido nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Quanto ao mais, colhe-se de decisão acostada às fls. 278/279:

2) Saliento, de início, que, muito embora algumas das testemunhas ouvidas na fase policial não tenham reconhecido EDISON como sendo um dos autores dos crimes, **existem outras vítimas testemunhas que o reconheceram como sendo um dos indivíduos que participou dos fatos narrados na denúncia**, conforme se depreende dos autos de reconhecimento acostados às fls. 59/62.

Além disso, o fato de o acusado negar ser ele a pessoa que aparece nas imagens acostadas ao processo (mídias de fl. 27 e de fl. 136 dos autos anexos) não é suficiente para afastar a autoria dos fatos neste momento processual. Primeiro, porque os aludidos vídeos dizem respeito apenas ao 1º e 2º fatos descritos na denúncia. Ainda, segundo se depreende da narrativa constante na inicial, havia outros indivíduos não identificados pela autoridade policial que também estariam envolvidos nos três delitos imputados ao acusado, não podendo se excluir a possibilidade de que esses indivíduos sejam as pessoas que aparecem nas imagens acostadas ao processo.

No tocante às demais alegações defensivas, ressalto que serão objeto de apreciação no momento oportuno.

Consoante se depreende, o ora recorrente, foi reconhecido por algumas das vítimas como sendo um dos indivíduos que participaram da empreitada delitiva. Dessa forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova pré-constituída nos autos não permite concluir de outra forma, é dizer, não há como afirmar, desde logo, na via restrita do *habeas corpus*, não ser o recorrente autor dos atos ilícitos que lhe foram imputados.

Sobre a prisão depois da sentença, tenho que a pretensão recursal tampouco merece provimento.

In casu, a custódia provisória do agente foi determinada, no que interessa, nestes termos (fls. 547/548):

Tecidas essas considerações, tenho que o caso concreto revela a presença de um dos requisitos elencados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

O caderno investigatório traz consideráveis indícios da reiteração delitiva em tese perpetrada pelo investigado Edison, que supostamente utilizou, recentemente (vide ocorrências policiais de Os. 06/08, 18/19, 20121 e 23), o mesmo *modus operandi* na realização de três roubos caracterizados por importantes circunstâncias, que envolveriam, inclusive, a utilização de disfarces policiais para facilitar a ação em face das vítimas. Destaque-se, inclusive, que o investigado foi reconhecido por diversas vítimas durante o tempo de prisão temporária em que esteve à disposição da Polícia. Tudo a demonstrar a necessidade de garantir a ordem pública.

Ademais, trata-se de crime punível com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, verificando-se presente, portanto, o requisito do artigo 313. I, do CPP.

Por fim, entendo não se mostrarem suficientes, por ora, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, como fundamentado, a privação cautelar da liberdade do investigado é medida necessária para o estancamento da reiteração delitiva.

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória, essencialmente, em razão da renitência criminosa do agente, destacando o julgador que o réu registra outras três ocorrências policiais, consistentes na realização de três roubos caracterizados com *modus operandi* semelhantes.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e **ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva**, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

2. **O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social** e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.
(RHC 49.280/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. **No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 42.304/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa. **Além disso, há informação de que o recorrente é investigado também pela prática de outros roubos, contra a mesma empresa de transporte coletivo, todos ocorridos em um único mês, circunstância que reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade como forma de impedir a reiteração criminosa.**

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 53.157/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308650-1

RHC 66.195 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500523443 03539761420158217000 121500523443 3539761420158217000
70066685983

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON CLAAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO PORTO DA SILVEIRA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.